



Prefeitura Municipal de Timon

DECRETO Nº 0663, DE 12 DE MAIO DE 2025.

REGULAMENTA A COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIMON-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, inciso VI da Lei Orgânica do Município, e com vista a Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de dezembro de 2013 – Código Tributário do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar procedimentos e otimizar os mecanismos de recuperação de créditos inscritos em dívida ativa, assegurando a eficiência na arrecadação tributária;

CONSIDERANDO que o art. 1º, parágrafo único da Lei Federal nº 9.492/1997, que regulamenta o protesto de títulos, e autoriza o protesto das certidões de dívida ativa municipais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 378 da Lei Complementar Municipal nº 025/2013, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal de firmar convênio com instituições financeiras ou de natureza diversa, visando ao recebimento de tributo municipal;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a legalidade do protesto de certidões de dívida ativa como instrumento de cobrança extrajudicial,

DECRETA:

Art. 1º. Fica regulamentada, no âmbito do município de Timon-MA, a utilização do protesto extrajudicial como meio administrativo de cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, tributários ou não tributários.

Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município, através da Procuradoria Fiscal, poderá expedir Certidão de Dívida Ativa - CDA para protesto de créditos, de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa.



Prefeitura Municipal de Timon

§ 1º. Na determinação do limite previsto no *caput* deste artigo serão considerados todos os débitos do sujeito passivo da mesma natureza, os valores da atualização monetária, honorários advocatícios, os acréscimos moratórios e das multas punitivas aplicadas sobre o valor do débito.

§ 2º. O envio de CDA para protesto será feito em lotes mensais, preferencialmente na forma eletrônica, com observância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 3º. Os créditos a serem enviados para protesto se submeterão à análise prévia de sua legalidade e exigibilidade pela Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município, sempre que verificar que houve remessa indevida de CDA para protesto, deverá desistir do protesto, antes da sua lavratura, ou solicitar o cancelamento de protesto, sem que isso gere ônus para o Município e para o devedor.

Art. 4º. O protesto de CDA será realizado pelos Tabeliães de Protesto de Títulos, com observância das normas da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Parágrafo único. O protesto somente será lavrado após o tabelião de protesto intimar o devedor para pagar o débito.

Art. 5º. Realizado o protesto de CDA, o tabelião de protesto informará o feito às entidades mantenedoras de bancos de dados de proteção ao crédito.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a Procuradoria Geral do Município fica autorizada a celebrar contrato ou convênio com os Tabeliães de Protesto de Títulos e de Distribuição ou com entidade representativa destes.

Art. 7º. O sujeito passivo que tiver CDA enviada para protesto deve realizar o pagamento do débito inscrito em dívida ativa do Município acrescido dos emolumentos e demais despesas cartorárias.

Parágrafo único.. Os emolumentos e demais despesas cartorárias serão pagas junto ao tabelião que realizou o protesto.

Art. 8º. Após o envio da CDA para o Tabelionato de Protesto de Títulos e antes do efetivo protesto, o sujeito passivo deve realizar o pagamento do débito, exclusivamente, junto ao tabelionato que recebeu o título para protesto.



Prefeitura Municipal de Timon

§ 1º. No período previsto no caput deste artigo não será admitido parcelamento ou reparcelamento do débito.

§ 2º. O pagamento do débito constante da CDA enviada para protesto deve ser feito pelo cartório, mediante a quitação do DAM encaminhado ao cartório juntamente com o título, perante um dos agentes arrecadadores credenciados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º. O sujeito passivo, para saber em qual tabelionato de protesto deve quitar o seu débito, deve identificá-lo na intimação que recebeu, dando ciência do protesto, ou informar-se, junto à Procuradoria Geral do Município, acerca do cartório responsável.

Art. 10. Após lavrado o protesto de CDA, o pagamento do débito não poderá mais ser feito junto ao cartório responsável pelo protesto, devendo ser observado fluxo normal de cobrança e arrecadação realizado pela Procuradoria Geral do Município, com a liberação da emissão de DAM para pagamento integral ou com a concessão de parcelamento para pagamento na rede de arrecadação credenciada.

Art. 11. Posteriormente ao protesto de CDA, para o cancelamento do protesto, o sujeito passivo deve quitar integralmente seu débito ou realizar o parcelamento do mesmo e em seguida dirigir-se ao cartório para recolher os emolumentos e demais despesas cartorárias do respectivo tabelionato.

§ 1º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo deverá levar ao cartório a cópia do DAM de quitação do débito ou a cópia do termo de confissão de dívida e parcelamento, juntamente com cópia do DAM correspondente ao pagamento da primeira parcela.

§ 2º. O Tabelião de Protesto de Título deverá consultar o sistema da Procuradoria Geral do Município para comprovar que o pagamento ou o parcelamento foi efetivado e que não existem parcelas vencidas e não pagas relativas ao parcelamento.

§ 3º. Para os fins dispostos neste artigo, deve ser observado o prazo de até 03 (três) dias úteis para a baixa do pagamento no sistema de controle da arrecadação do Município.

Art. 12. O sujeito passivo, quando entender que há incorreção na dívida protestada, poderá requerer a correção junto à Procuradoria Geral do Município, apresentando as provas cabíveis da alegação.



Prefeitura Municipal de Timon

Art. 13. Os débitos de CDA parcelados e não quitados poderão ser parcelados pelo saldo devedor, após a devida atualização monetária com os respectivos encargos.

Art. 14. O sujeito passivo inadimplente com o Município, que possua créditos de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa, de montante mínimo definido em lei para este fim, poderá ser inscrito em cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito.

§ 1º. Na determinação do montante previsto no caput deste artigo serão considerados todos os débitos de responsabilidade do sujeito passivo, existentes na data de apuração, computando os débitos de todos os tributos municipais, as multas de caráter punitivo, honorários advocatícios, os débitos de origens não tributárias com a respectiva atualização monetária e os acréscimos moratórios incidentes.

§ 2º. O disposto neste artigo será realizado:

- I - pelos Cartórios de Protesto de Títulos, quando houver o protesto de CDA, na forma prevista neste Decreto;
- II - pelos agentes financeiros eventualmente contratados;
- III - diretamente pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 15. Além do protesto de CDAs e da inclusão dos devedores do Município no Cadastro de Inadimplentes, a Procuradoria Geral do Município poderá adotar outras medidas de cobrança extrajudicial.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Timon-MA, 12 de Maio de 2025; 134º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Rafael de Brito Sousa
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 30, da Lei Municipal nº. 1892/2013.

Paulo Ryldon Claudino de Oliveira Costa
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 001/2025-GP